



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquário - CEP 12246-260, Fone: 12 -
 3205-1548, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ PARA FINS ELEITORAIS

Maria Júlia dos Santos, Coordenador do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0009062-31.2013.8.26.0577 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Praça Melvin Jones, 22, Jardim São Dimas, CEP 12245-360, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S): DAVID FERNANDO DOS SANTOS AZEVEDO, Brasileiro, Empresário, RG [REDACTED] CPF 091.672.348-87, com endereço à [REDACTED] CEP 12328-390, Jacareí - SP, EDUARDO PEDROSA CURY, Brasileiro, Casado, Engenheiro, RG [REDACTED] CPF 049.096.708-66, com endereço à [REDACTED] CEP 12242-043, São José dos Campos - SP, YUMIKO MIGIYAMA, Japonês, Topógrafo, CPF 313.648.108-91, com endereço à [REDACTED] CEP 12328-390, Jacareí - SP e SHA COMERCIO DE ALIMENTOS, com endereço à [REDACTED] Jacareí, CEP 12325-000, Jacareí - SP

OBJETO DA AÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra os requeridos supramencionados, alegando que o primeiro, na qualidade de então Prefeito Municipal, teria em 30.4.2008 celebrado aditivo contratual com a SHA, empresa da qual DAVID e YUMIKO são sócios, para prorrogação por mais trinta dias do prazo estipulado em contrato celebrado para fornecimento de merenda escolar. Com base em parecer do Tribunal de Contas do Estado, afirma que esse aditivo seria irregular por exceder o limite legal de 25% do valor original do contrato e por fundamentar-se em revisão de valores sem amparo nas hipóteses legais. Foram apresentadas defesas prévias, com arguição, por parte de EDUARDO CURY, de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 a agentes políticos

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Por sentença datada de 02/07/2013 foi rejeitada a inicial, com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. E pelo v. Acórdão, foi reconhecida de ofício, a inépcia da petição inicial, dando por prejudicado o recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo. O v. acórdão transitou em julgado em 18/04/2014. Os presentes autos foram arquivados definitivamente, em 02/10/2018.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 02 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA